



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS



Estado do Tocantins
Município de Bandeirantes
Poder Legislativo

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Bandeirantes do Tocantins, investidos do Poder Constituinte para a organização de um regime livre e democrático e almejando edificar uma sociedade justa, pluralista e sem preconceitos, buscando assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, o bem estar, o direito ao trabalho, à segurança e à dignidade e, também, inspirado nos Princípios Constitucionais da República Federativa do Brasil e com respaldo nos ditames da Constituição do Estado do Tocantins e invocando a Proteção de Deus, **PROMULGAMOS** a seguinte Lei Orgânica do Município de Bandeirantes do Tocantins.

Edição Administrativa do texto da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, promulgada em 06 de setembro de 1997, com as alterações adotadas pelas Emendas de Revisão de nº 01 a 35.



**Estado do Tocantins
Município de Bandeirantes
Poder Legislativo**

Mesa Diretora
Biênio 2015/2016

Vereador **ADVALDO PEREIRA DE SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Demais Vereadores

Vereador **Adalto Nogueira Neves**
Vereador **Arthur Santos Carneiro**
Vereador **Genivaldo Carneiro da Silva**
Vereador **Ronaldo Pereira da Silva**
Vereador **Wesley Rodrigues Tavares**

Maria das Dores Ferreira da Silva
Secretário Geral da Mesa

Jurandir Fidelis da Silva
Assessor Administrativo e Parlamentar

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político – administrativa da República Federativa do Brasil, exercendo em seu território os poderes decorrentes de sua autonomia, política, administrativa, financeira e legislativa regendo-se por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual.

§ 1º- Todo o Poder emana do Povo, que exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º- A sede do Município dá-lhe o nome de Bandeirantes do Tocantins e tem a categoria de cidade, enquanto que a sede dos distritos tem a categoria de povoado.

§ 3º- O Município Proclama o seu compromisso e o de seu povo de manter e preservar a República Federativa do Brasil como o estado de direito Democrático, fundado na soberania nacional, na cidadania, na dignidade de pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e no pluralismo político.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão, respectivos de sua cultura e história.

Parágrafo Único – O Município comemora sua emancipação política no dia 26 (vinte seis) de maio, sendo feriado municipal nesta data.

Art. 4º - O Município de Bandeirantes do Tocantins atuará com determinação, em todos os seus órgãos e agentes políticos, no sentido de realizar os objetivos fundamentais do País, em cooperação com a União e Estado:

- I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – Garantir o desenvolvimento nacional;
- III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
- IV – Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- V – Buscar de forma permanente a integração econômica, política, social e cultural com os municípios que integram a mesma região.

Art. 5º - O Município acolhe expressamente, insere em seu ordenamento constitucional e usará de todos os meios e recursos para tornar imediata e plenamente efetivos em seu território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, de nacionalidade e políticos, abrangidos no Título II da Constituição Federal.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com órgão Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia na forma da lei, à proteção aos locais de seus cultos e de suas liturgias.

§ 3º - É assegurado aos ministros de cultos religiosos, pertencentes a denominações religiosas existentes no País, o livre acesso para visitas a hospitais, estabelecimentos penitenciários, delegacias de polícia, entidades de internação coletivas e outros congêneres, para prestar assistência religiosa e espiritual a doentes, reclusos ou detentos.

§ 4º - Ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir a prestação alternativa, fixada em Lei.

TITULO – II

Da Competência do Município

Art. 6º - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe previamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Instituir e arrecadar todos os tributos e impostos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos em Lei;
- III – Criar, organizar e suprimir Distritos, observando o disposto desta Lei Orgânica e na legislação Estadual Pertinente;
- IV – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços de instalações, conforme dispuser a Lei;
- V – Organizar e prestar diretamente ou sobre regime de concessão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a – Transporte coletivo e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b – Abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c – Mercados, feiras e matadouros locais;
 - d – Iluminação pública;
 - e – Limpeza e higiene pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- c – Cemitério e Serviços Funerários;
- VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e escolas profissionalizantes;
- VII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população do município;
- VIII – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- IX – Promover a cultura e a recreação;
- X – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XI – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critério e condições fixadas em Lei Municipal;
- XII – Realizar programas de incentivo de apoio às praticas desportivas;
- XIII – Manter atividades de defesa e proteção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XIV – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XV – Realizar programas de alfabetização, conveniado com a União, o Estado e ONG;

- XVI – Elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XVII – Estabelecer normas de edificação de loteamento e arruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, nos termos da Lei;
- XVIII – Executar as seguintes obras:
 - a – Abertura, pavimentação e conservação de vias públicas municipais;
 - b – Drenagem pluvial;
 - c – Construção e conservação de estradas vicinais, parques, jardins e hortas florestais;
 - d – Edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XIX – Fixar:
 - a – Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b – Horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
- XX – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXI – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos e demais locais de utilização comunal;
- XXII – Conceder licença para:
 - a – Localização instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b – Afixação de cartazes letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c – Exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d – Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e – Prestação dos serviços de táxis;
- XXIII – Exercer com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, fitozoosanitária em toda a sua extensão territorial;
- XXIV – Fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios;
- XXV – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;
- XXVI – Dotar o Município de um serviço médico, odontológico gratuito a todos os estudantes de rede oficial de ensino e as pessoas carentes, devidamente comprovadas;
- XXVII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego, criar medidas em decibéis e horários para os serviços de propaganda volante no perímetro urbano. **(alterado pela Emenda nº 02, de 2015)**
- XXVIII – Cassar licença que houver concedido, ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego Público, à segurança, aos bons costumes e ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento dos estabelecimentos;

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – Zelar pela guarda da constituição, das Leis e das Instituições Democráticas, conservar o patrimônio público;
- II – Cuidar da Saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – Impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e cultural;
- V – Proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação e a ciência;
- VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Manter programas de criação e expansão de bibliotecas públicas e aquisição de acervos Bibliográficos.

Parágrafo Único – Além das competências previstas neste artigo, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das atividades de suas competências;

Art. 8º -Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ 1º - A competência prevista neste artigo, será exercida em relação à Legislação Federal e à Estadual, no âmbito do peculiar interesse Municipal, visando adaptá-las à realidade local.

§ 2º - É, aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuição, salvo nos casos previsto nesta Lei Orgânica. *(alterado pela Emenda nº 03, de 2015)*

TITULO III
CAPITULO – I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO – I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura, na forma da Legislação pertinente. *(alterado pela Emenda nº 04, de 2015)*

Parágrafo único: Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos consecutivos. *(alterado pela Emenda nº 04, de 2015)*

Art. 10º - O número de vereadores, fixado a Câmara Municipal, bem como as condições de elegibilidade, obedecerão ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Legislatura Eleitoral vigente. *(alterado pela Emenda nº 05, de 2015)*

Art. 11º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas por maiorias de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 12º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir do dia 1º de janeiro do 1º ano de cada legislatura, para a posse dos Vereadores e eleição de sua Mesa Diretora.

§ 1º - Sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente fazer a chamada nominal de cada vereador para prestar o seguinte compromisso:“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo Progresso do Município e bem estar do seu Povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso, considerar-se-ão legalmente empossados todos os vereadores presentes.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo desta Lei Orgânica, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens e rendas, repetida quando ao término do mandato, sendo antes transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO – III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 13º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementar Legislação Federal e Estadual, notadamente no que se diz respeito:

a – À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b – À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;

c – Impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d – À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

e – À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

f – Ao incentivo à indústria e ao comércio;

g – À criação de distritos industriais;

h – Ao fomento da produção agropecuária e a organização do estabelecimento alimentar;

i – À promoção de condições habitacionais e saneamento básico ;

j – Ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

l – Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m – Ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

n – À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o – Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p – As políticas Municipais;

q – Serviços funerários e cemitérios;

r – Comércio eventual e ambulante;

II – Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Orçamento anual, plano pluri-anual e diretrizes orçamentárias;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – Concessão de auxílios e subvenções;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos;

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Alienação e concessão de Bens Municipais;

IX – Aquisição de Bens móveis e imóveis;

X – Criação e supressão de Direitos, observada a legislação estadual;

XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – Plano Diretor;

XIII – Alteração da denominação de próprios, vias municipais e logradouros públicos;

XIV – Guarda Municipal, destinada à proteger bens, serviços e instalações municipais;

XV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – Organização e prestação de serviços públicos;

XVII – Legislar sobre feriados municipais na forma da lei;

Art. 14º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

II – Elaborar o seu Regimento Interno;

III – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do art. 29, da Constituição Federal e do estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;

VII – Dispor sobre a sua organização, funcionamento, criação transformação ou extinção de cargos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

IX – Mudar temporariamente a sua sede;

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI – Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – Processar e julgar os Vereadores na forma da Lei Orgânica;

XIII – Julgar o Prefeito e Vice-Prefeito Municipal pela prática de infrações político-administrativas; (**alterado pela Emenda nº 06, de 2015**)

XIV – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XV – Solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previsto na Constituição Federal, por decisão da maioria absoluta dos membros;

XVI – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em Lei;

XVII – Aprovar contrato de concessão de serviço público na forma da Lei;

XVIII – Aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou privadas e consórcio com outros Municípios, com a União e o Estado;

XIX – Estabelecer critérios para permissão de serviços de Táxi e fixação de suas tarifas;

XX – Dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, autorização para:

a - Concessão de serviços públicos;

b – Concessão de direito real de uso de bens imóveis;

c – Alienação de bens imóveis, inclusive por dotação com encargos;

d – Outorga de títulos e honrarias;

- e – Contratação de empréstimos de entidades privadas;
- f – Aplicação de dinheiro público no mercado financeiro;
- g – Rejeição do parecer prévio do “Tribunal de Contas”;
- h – Empréstimo por antecipação de receita.

XXI – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo, no caso previsto em lei;

XXII – Criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos, 1/3 (um terço) dos seus membros;

XXIII – Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, Prefeito e Vice Prefeito, com aprovação de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal, nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica, sendo que a votação deverá ser aberta; **(alterado pela Emenda nº 06, de 2015)**

XXIV – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXV – Convocar o Prefeito, Vice Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XXVI – Solicitar informações ao Prefeito, Secretários ou Diretores de Departamentos Municipais, sobre assuntos referentes à Administração Pública Municipal; **(alterado pela Emenda nº 06, de 2015)**

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminharem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento bem como a prestação de informações falsas.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, à Presidência da Câmara deverá solicitar, na conformidade da lei vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO – IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 15 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, deverão colocar a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de Abril, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao Público, os balancetes financeiros do ano anterior, para fins de consulta popular. (Emenda

§ 1º - A consulta poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta deverá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias dos balancetes à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I – Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara Municipal;
- III – Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal, terão o seguinte destino;

I – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – A terceira via se constituirá em recibo ou reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

§ 5º - A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, independará do despacho que qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara Municipal.

Art. 16 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia do expediente que encaminhou ao Tribunal de Conta ou órgão equivalente.

SEÇÃO – V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 18 - A remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão fixadas determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo poderá ser atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixada.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 3º - *Derrogado. (alterado pela Emenda nº 35, de 2015)*

§ 4º - *Derrogado. (alterado pela Emenda nº 35, de 2015)*

§ 5º - *A remuneração dos Vereadores será dividida em partes fixa e parcela única; (alterado pela Emenda nº 35, de 2015)*

§ 6º - *O subsídio a ser pago ao Presidente da Câmara, será o valor do subsídio pago ao Vereador acrescido de mais 50% (cinquenta por cento) e deverá ser paga em parcela única mensal. (alterado pela Emenda nº 35, de 2015)*

§ 7º – *A Câmara Municipal poderá repassar aos vereadores recursos para custear as despesas com gabinete e atividades parlamentares devidamente comprovadas; (alterado pela Emenda nº 35, de 2015)*

Art. 19 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a prevista da nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único – No caso da não fixação de que trata este artigo, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, podendo este valor ser atualizado monetariamente pelo índice oficial da inflação.

Art. 20 - A lei fixará critérios de indenização de despesas provenientes de viagens do Prefeito Municipal, dos Vereadores e dos Secretários municipais e demais servidores, quando a serviços do Município. *(alterado pela Emenda nº 07, de 2015)*

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo, não será considerado como remuneração e nem incidirá descontos de qualquer natureza.

Art. 21 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão na forma do Art. 12 desta Lei Orgânica, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sem direito a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente. *(alterado pela Emenda nº 01, de 2016)*

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o vereador mais votado entre os presentes assumirá a presidência e convocará Sessões Diárias, até que seja eleita a Mesa; *(alterado pela Emenda nº 34, de 2015)*

§ 3º A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á no último dia da sessão legislativa do primeiro biênio, sendo que a posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente. *(alterado pela Emenda nº 34, de 2015)*

§ 4º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 5º - Cabe ainda ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre a composição da Mesa e, subsidiariamente sobre sua eleição.

SEÇÃO – VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22 - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal além de outras atribuições contidas no Regimento Interno:

I – Enviar ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, até o dia 01 de março, as contas de competência da Mesa Diretora, referentes ao exercício anterior.

II – Propor ao plenário projeto de resolução que criem, transforme ou extingue cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada às determinações legais e regimentais.

III – Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou de provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII, do art. 41, desta Lei Orgânica, assegurada a ampla defesa, nos termos do Regimento Interno e da Legislação vigente.

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de junho, após a aprovação pelo Plenário, da proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa, desde que a decisão seja por maioria de seus membros; . (

V – Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;

SEÇÃO – VII DAS SESSÕES

Art. 23 - A sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de Fevereiro a 30 de junho e de 1º de Agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A Câmara deverá manter uma tribuna livre no Legislativo Municipal, com o objetivo de ouvir todos os seguimentos da sociedade, os cidadãos que quiserem fazer uso da palavra durante a sessão deverá se inscrever junto à Mesa Diretora até uma hora antes do início da sessão; *(alterado pela Emenda nº 08, de 2015)*

§ 4º - A tribuna de que trata o parágrafo anterior será em horário das sessões ordinárias da Câmara, quando qualquer cidadão poderá falar aos Vereadores, conforme determinar o Regimento Interno e outras normas da Casa.

§ 5º - As sessões Ordinárias da Câmara Municipal poderão ser prorrogadas, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovados por maioria absoluta.

§ 6º - As sessões ordinárias serão em número de 05 (cinco) por mês. *(alterado pela Emenda nº 08, de 2015)*

§ 7º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão Ordinária ou Extraordinária por dia, nada impede que uma e outra se realize no mesmo dia.

Art. 24 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, ressalvadas aquelas realizadas em caráter itinerante.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua realização, poderão ser realizadas Sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As Sessões solenes ou itinerantes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 25 - As Sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberações em contrario tomadas pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 26 – As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por membro da Mesa Diretora com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 27 – A convocação Extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I – Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;
- II – Pelo Presidente da Câmara;
- III – A requerimento de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Nas sessões Legislativa Extraordinárias, a Câmara Municipal deliberará somente a matéria pela qual foi convocada.

SEÇÃO – VIII DAS COMISSÕES

Art. 28 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, a representação dos Partidos com representação na Câmara, os Parlamentares deverão se organizar em Blocos Partidários, para facilitarem a participação nas referidas comissões;

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

II – Realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III – Convocar Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Diretores Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; **(alterado pela Emenda nº 09, de 2015)**

IV – Receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V – Solicitar depoimento de qualquer cidadão ou autoridade;

VI – Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – Acompanhar junto ao Poder Executivo Municipal a elaboração da proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 29 – Ao término de cada sessão Legislativa a Câmara Municipal elegerá entre os seus membros, em votação aberta, uma comissão representativa, cuja composição será de 03 (três) membros, que funcionará nos recessos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições; **(alterado pela Emenda nº 10, de 2015)**

I – Reunir-se Ordinariamente ou Extraordinariamente sempre que convocada pelo Prefeito Municipal;

II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – Zelar pela observância da Lei Orgânica e demais normas legais do Município;

IV – Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único – A Comissão representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados no decorrer do período de sua atuação.

Art. 30 – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigações próprias, previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. *(alterado pela Emenda nº 11, de 2015)*

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão: *(alterado pela Emenda nº 11, de 2015)*

a - proceder às vistorias e levantamento nas repartições públicas do Município e em suas entidades descentralizadas, onde terão livre acesso: *(alterado pela Emenda nº 11, de 2015)*

b - requisitar de seus responsáveis à exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos ou informações; *(alterado pela Emenda nº 11, de 2015)*

c - transportar-se aos lugares onde for necessária sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem. *(alterado pela Emenda nº 11, de 2015)*

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente: *(alterado pela Emenda nº 11, de 2015)*

a - determinar as diligências que reputarem necessárias; *(alterado pela Emenda nº 11, de 2015)*

b - requerer a convocação de Secretário Municipal; *(alterado pela Emenda nº 11, de 2015)*

c - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las; *(alterado pela Emenda nº 11, de 2015)*

d - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta. *(alterado pela Emenda nº 11, de 2015)*

Art. 31 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudos.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara encaminhará ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO – IX

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições, disposta no Regimento Interno:

I – Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele; *(alterado pela Emenda nº 12, de 2015)*

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara Municipal;

III – Interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal; .

IV – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

V – Fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VII – Requisitar o numerário, destinados às despesas da Câmara Municipal;

VIII – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

IX – Exercer, em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previsto em Lei;

X – Designar comissões nos termos regimentais, observar as disposições contidas nesta Lei Orgânica;

XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da sociedade;

XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal;

Art. 33 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – Na eleição da Mesa Diretora;

II – Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

III – Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário da Câmara Municipal.

IV – Para completar a maioria absoluta dos membros da Câmara em plenário. .
(alterado pela Emenda nº 13, de 2015)

Art. 34 – O regimento interno disporá sobre as demais atribuições de competência do Presidente da Câmara. (alterado pela Emenda nº 14, de 2015)

SEÇÃO – X **DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 35 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membros da Mesa Diretora.

SEÇÃO – XI

DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – Ao Secretario compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Redigir a ata das Sessões secreta e das reuniões da Mesa Diretora;

II – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais Sessões e proceder a sua leitura;

III – Fazer chamada dos Vereadores;

IV – Registrar em livros próprios, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos da Câmara;

VI – Substituir os demais membros da Mesa Diretora da Câmara, quando necessário.

SEÇÃO – XII

DOS VEREADORES

Subseção – I

Disposições Gerais

Art. 37 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Paragrafo Único - Aplicam aos Vereadores, por força do disposto no art. 62, § 1º, da Constituição Estadual, as regras nela contidas para os Deputados Estaduais. *(alterado pela Emenda nº 15, de 2015)*

Art. 38 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Paragrafo Único - É assegurado ao Vereador livre acesso para verificação e consulta a todos os documentos oficiais de posse dos arquivos, de qualquer órgão do Poder Legislativo ou de Administração Pública municipal, mediante requerimento da parte interessada, devendo os documentos serem disponibilizado no prazo máximo de 48 horas data do protocolo, sob pena de responsabilidade, podendo o mesmo retirar copias. *(incluído pela Emenda nº 01, de 2015)*

Art. 39 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos do Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por eles, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO – II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 40 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do Diploma:

a – Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b – Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a – Ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b – Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do Inciso I, salvo de Secretario Municipal ou equivalente;

c – Patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso I;

d – Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

e - Receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; **(alterado pela Emenda nº 16, de 2015)**

f - Utilizar, em obra ou serviço particular veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição dos órgãos municipais, que seja pagos com dinheiro publico. **(alterado pela Emenda nº 16, de 2015)**

g - Ser proprietário, controladores de empresas ou entidades que mantenha qualquer tipo de relação comercial ou preste serviço ao Município, bem como a de seus parentes até o terceiro grau; **(alterado pela Emenda nº 16, de 2015)**

Art. 41 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar:

III – Deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada.

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – Quando sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII – Que deixar de residir no Município;

VIII – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX – Utilizar-se do mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

§ 1º - Extingue-se o mandato, e será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falência ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II, VI e VII deste artigo, e perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto de 2/3 (dois terços), mediante a provocação da Mesa Diretora ou de partido com representação na Câmara, assegurada ao acusado a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos Incisos III, IV e VIII, a perda do Mandato será decidida pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 42 – O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 43 – O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivos de saúde devidamente comprovados não podendo exceder 120 (cento e vinte) dias; *(alterado pela Emenda nº 17, de 2015)*

II – Para tratar de interesse particular.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 2º - O Vereador Licenciado para tratar de interesse particular não será remunerado; *(alterado pela Emenda nº 17, de 2015)*

§ 3º- A licença para tratar de interesse particular não poderá ultrapassar ¼ (um quarto) do mandato; *(alterado pela Emenda nº 17, de 2015)*

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretario Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de qualquer dos cargos.

§ 5º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença fazendo jus à sua remuneração integral, desde que seja aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal; *(alterado pela Emenda nº 17, de 2015)*

SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 44 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretario Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente, da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º – Enquanto a vaga que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO – XIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO – I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 – O processo Legislativo Municipal compete à elaboração de :

- I – Emenda à Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Medidas Provisórias;
- V – Decreto;
- VI – Decretos Legislativos;
- VII – Resoluções.

SUBSEÇÃO – II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 46 – A Lei Orgânica do Município deverá ser emendada mediante proposta:

- I – De 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal;
- III – Da iniciativa popular;

§ 1º - A emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora Municipal com o respectivo numero de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada em qualquer tempo, sempre para atender relevantes interesses públicos municipais, obedecidos os ditames pré-estabelecidos.

§ 4º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município. *(alterado pela Emenda nº 18, de 2015)*

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: *(alterado pela Emenda nº 18, de 2015)*

- I - integração do Município à federação brasileira;
- II - o voto, direto, secreto, universal e periódico;
- III - a independência, autonomia e a harmonia dos Poderes do Município. (

§ 6º - A matéria constante de emenda rejeitada, havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (*alterado pela Emenda nº 18, de 2015*).

SUBSEÇÃO – III DAS LEIS

Art. 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei orgânica.

Art. 48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – Regime Jurídico dos Servidores;
- II – Criação de cargos, empregos e funções administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.
- III – Orçamento, anual, diretrizes orçamentárias e o plano pluri-anual de investimentos;
- IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Art. 49 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores escritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta de iniciativa popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara Municipal a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do bairro, cidade ou Município. (*alterado pela Emenda nº 19, de 2015*)

§ 2º - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 50 – São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias.

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento Urbano e de Parcelamento do solo;
- V – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI – Leis instituidoras da Guarda Municipal.
- VII - autorização para obtenção de empréstimos. (*incluído pela Emenda nº 20, de 2015*)

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51 – Não será admitido aumento da despesa prevista: (*alterado pela Emenda nº 21, de 2015*)

I – Nos Projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando, neste caso, os projetos de leis orçamentárias. **(alterado pela Emenda nº 21, de 2015)**

II – Nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal; **(alterado pela Emenda nº 21, de 2015)**

Art. 52 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerando relevantes aos quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no capítulo deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se intime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre no período do recesso da Câmara Municipal e nem se aplica a projetos de leis de codificação.

Art. 53 – O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido os 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alíneas.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, para a sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será encaminhado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo previsto, e ainda nos casos de sanção tácita o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá o Vice Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 54 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 55 – A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 57 – O Processo de elaboração e publicação das Resoluções e dos Decretos Legislativos, se dará conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no couber, o disposto nesta Lei Orgânica. *(alterado pela Emenda nº 22, de 2015)*

Art. 58 – O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos em cada sessão.

SEÇÃO – XIV **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 59 – Observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto a sua legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. *(alterado pela Emenda nº 23, de 2015)*

§ 1º - A Comissão Permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídio não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. *(alterado pela Emenda nº 23, de 2015)*

§ 2º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão, no prazo de quinze dias, solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria. *(alterado pela Emenda nº 23, de 2015)*

§ 3º- Se o Tribunal considerar irregular a despesa, a Comissão, entendendo que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara. *(alterado pela Emenda nº 23, de 2015)*

§ 4º- Somente por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas apresentadas pelo Prefeito. *(alterado pela Emenda nº 23, de 2015)*

§ 5º- As prestações de contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União ou pelo estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor.

Art. 60 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: *(alterado pela Emenda nº 24, de 2015)*

I - avaliar o cumprimento das metas no plano pluri-anual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; *(alterado pela Emenda nº 24, de 2015)*

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; *(alterado pela Emenda nº 24, de 2015)*

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e deveres do Município; *(alterado pela Emenda nº 24, de 2015)*

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. *(alterado pela Emenda nº 24, de 2015)*

§ 1º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. *(alterado pela Emenda nº 24, de 2015)*

§ 2º- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato são partes legítimas para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado. *(alterado pela Emenda nº 24, de 2015)*

CAPITULO III **DO PODER EXECUTIVO** **SEÇÃO – I** **DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 61 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Diretores equivalentes. *(alterado pela Emenda nº 25, de 2015)*

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e em exercício de seus direitos políticos. *(alterado pela Emenda nº 25, de 2015)*

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o juramento de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município. *“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO, SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.”*

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior comprovado, o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento destes, serão chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhes forem conferidas pela legislação local auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos não poderão ser reeleitos. *(alterado pela Emenda nº 26, de 2015)*

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura Municipal implicará em perda do mandato que ocupa a Mesa Diretora.

§ 2º - No caso de recusa ou impedimento do Presidente da Câmara ocupará o cargo de Prefeito o Juiz de Direito, Diretor do Fórum da Comarca do Município.

§ 3º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga.

§ 4º - Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita em 30 (trinta) dias da ultima vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 5º - Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO – II DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes.

II – Aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em concurso público, aplicando-se nessa hipótese, o disposto no artigo 38º da Constituição Federal.

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo.

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com Município ou nela exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do Município.

VII -receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; **(alterado pela Emenda nº 27, de 2015)**

VIII - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades publica municipais; **(alterado pela Emenda nº 27, de 2015)**

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; **(alterado pela Emenda nº 27, de 2015)**

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; **(alterado pela Emenda nº 27, de 2015)**

XI- incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Município; **(alterado pela Emenda nº 27, de 2015)**

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Município; **(alterado pela Emenda nº 27, de 2015)**

Parágrafo Único – Ao Município de Bandeirantes do Tocantins aplica-se a vedações ao Presidente da República e do Governador de Estado, conforme dispõe na Constituição Federal e Estadual; **(alterado pela Emenda nº 27, de 2015)**

SEÇÃO – III DAS LICENÇAS

Art. 66 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 67 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivos de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência por motivo de missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;

SEÇÃO – IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal;

I – Representar o Município em juiz e fora dele;

II – Exercer a direção superior da administração Municipal.

III – Iniciar os processos legislativos na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – Enviar a Câmara Municipal, o plano pluri-anual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município.

VII – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal, na forma desta Lei Orgânica e das demais leis.

VIII – Remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que se julgar necessárias;

IX – Prestar anualmente a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

X – Promover e extinguir os cargos, empregos e as funções públicas municipais na forma desta lei;

XI – Decretar nos termos legais, desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XIII – Prestar à Câmara Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, por igual período, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, sob pena de responsabilidade;

XIV – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XV – Colocar a disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo de acordo com os, termos previstos na Constituição Federal.

XVI – Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento

XVII – Decretar estado de emergência ou de calamidade pública quando ocorrerem fatos que as justifiquem;

XVIII – Fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles, explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XIX – Requerer à autoridade a prisão administrativa de servidor público Municipal omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XX – Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXI – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXII – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revelá-los quando for o caso;

XXIII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

XXIV – Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhes forem dirigidas.

XXV – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, os balancetes, balanços e contas de aplicação de auxílios estaduais ou Municipais em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento do mês.

XXVI – Enviar para Câmara Municipal, copia do balancete mensal, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do mês.

XXVII – Comparecer à Câmara Municipal para prestar informações, seja por sua iniciativa, seja em decorrência de convocação da Casa, devendo fazê-lo, neste último caso, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - o Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XXII, XXIII e XXIV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo o critério, avocar a se a competência delegada;

§ 3º - O Prefeito Municipal pagará os vencimentos do funcionalismo público Municipal, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente;

I – O atraso dos funcionários após o dia 05 (cinco) do mês subsequente, acarretará juros e correção monetária;

II – Os juros e a correção monetária de que trata o inciso anterior, deverão ser pagos pelos cofres públicos municipais;

III – Se os pagamentos não forem efetuados com saldo em caixa, os acréscimos correrão na responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 4º - O Prefeito é obrigado a apresentar anualmente, sempre no final de cada exercício, à Câmara Municipal o relatório sobre o estado das obras e serviços públicos Municipais.

SEÇÃO – V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas:

I – Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalente, se for o caso.

III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

V – Situação de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar prazos respectivos.

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;

VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso da Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.

VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão lotados em exercício.

§ 1º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal. *(alterado pela Emenda nº 28, de 2015)*

Art. 70 –Perderá o mandato, o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na Administração Pública, salvo em virtude de Concurso Público e observado o disposto na Constituição Estadual, ou se vier a ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, por prazo superior a quinze dias, ou do País, por qualquer período. *(alterado pela Emenda nº 29, de 2015)*

§ 1º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente: *(alterado pela Emenda nº 29, de 2015)*

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a Lei Orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e de decisões judiciais.

SEÇÃO – VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 71 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único: Os cargos comissionados são de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal.

Art. 72 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem, devendo os mesmos fazerem declaração de seus bens e rendimentos no ato de sua posse em cargos ou funções públicas municipais e quando de suas exonerações.

§ 1º - São auxiliares diretos do Prefeito:

- a – Os Secretários Municipais.
- b – Os dirigentes em empresas publicas, autarquias ou funções mantidas pelo Município;
- c – Os agentes distritais ou Sub-Prefeitos;

§ 2º - Aos auxiliares diretos do Prefeito Municipal estão sujeitos aos mesmos impedimentos impostos aos Vereadores sob a pena de serem demitidos comprovada a irregularidade:

- a – Ser brasileiro;
- b – Estar no exercício dos direitos políticos;
- c – Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- d – Notório saber na área de sua função;

Art. 73 – É vedado a membro do Poder Executivo ou a quem couber a prática dos atos de provimento em qualquer dos Poderes do Município, nomear ou admitir cônjuge,

companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil, em linha reta colateral, incluído os de seus pares subordinados até o terceiro escalão de hierarquia, para exercer cargo em comissão ou função gratificada no âmbito do Legislativo ou Executivo, ou permitir a permanência de servidores em desacordo com o disposto neste artigo. *(alterado pela Emenda nº 30, de 2015)*

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo a Lei definirá os graus de parentesco, em linhas reta, transversal ou colateral. *(alterado pela Emenda nº 30, de 2015)*

SEÇÃO – VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 74 – Os Poderes Executivo e Legislativo poderão realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairros, Povoados ou Distritos, cujas medidas deverão ser tomadas no âmbito de cada poder.

Art. 75 – A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro, no Povoado ou no Distrito, com a devida identificação do Título Eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 76 – A votação será organizada pelo Poder Executivo ou pelo Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da proposição, dotando-se célula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente a aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consultas popular nos 90 (noventa) dias que acontecerem as eleições para qualquer nível de governo.

§ 4º – Proclamando o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais necessárias para a sua consecução.

TÍTULO – IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 – A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá, ao disposto no capítulo VII, do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 78 – Os planos de cargos, salários e carreiras do servidor público Municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso profissional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os Programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 79 – O Prefeito Municipal, ao prover aos cargos em comissão e as funções gratificadas ou de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 80 – Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos públicos do Município, será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo o critério para seu preenchimento, serem definidos em Lei Municipal.

Art. 81 – É vedado à conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos em Legislação Federal.

Art. 82 – O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 83 – Os concursos públicos para provimento de cargos, empregos ou funções na administração Municipal não poderão ser realizados antes decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será até 02 (dois) anos, prorrogado uma vez por igual período.

§ 2º - A investidura em emprego ou cargo público depende de aprovação previa em concurso público depende de aprovação previa em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeação para cargos em comissão declarado em lei.

§ 3º - É garantido aos servidores públicos Municipais, o direito a livre associação sindical.

§ 4º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei, e nos termos da Constituição Federal.

§ 5º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público.

Art. 84 – O Município, suas entidades da administração direta, indireta e funcional, bem como as concessionárias e as de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO – II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 85 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou não, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver jornais periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de fácil acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa ou por qualquer outro meio, poderá ser resumida.

§ 3º - A publicação dos atos, programas obras, serviços e campanha dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social. Dela não poderá constar nomes, símbolos ou que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou serviço público.

§ 4º - O Município poderá levar ao conhecimento autoridade municipal competente, irregularidade e abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo a esta as providências e correções pertinentes.

§ 5º - O Prefeito fará publicar:

I – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

II – Anualmente, até 15 (quinze) de abril as contas da administração, constituídas do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e da demonstração de variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 86 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal far-se-á:

- I – Mediante de decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:
 - a – Regulamentação de Lei;
 - b – Criação ou gratificação, quando autorizada em Lei Municipal;
 - c – Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - d – Abertura de créditos suplementares e especiais, quando autorizados em Lei especificada;
 - e – Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura Municipal, quando autorizado em Lei Municipal;
 - f – Definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
 - g – Aprovação de regulamento regimento dos órgãos da administração direta;
 - h – Aprovação dos estudos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i – Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j – Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, quando autorizados em Lei;
 - l – Aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - m – Criação, extinção ou modificação de direito dos administrativos não previstos em lei;
 - n – Medidas executarias do Plano Diretor;
 - o – Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- II – Mediante portaria, quando se trata de:
 - a – Provimento e vacância de cargos, quando e demais atos de efeito individuais relativos aos servidores municipais;
 - b – Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c – Criação de comissões e designação de seus membros;

- d – Instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- e – Abertura de sindicância de processo administrativo e aplicação de penalidades;
- f- Outros atos que, por natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto;

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPITULO – III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 87 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

A – Propriedade predial e territorial urbana;

B – Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto de garantias bem como cessão de direitos a sua aquisição;

C – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

D – Serviços de qualquer natureza, definidos em lei.

II – Taxas em razão de exercício do poder político ou pela utilização, ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art. 88 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá ser dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – Lançamentos dos tributos;

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 89 – O município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representantes de categorias econômicas e profissionais com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 90 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, atualização da base de cálculo dos Tributos Municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá dos índices de atualização monetária e poderá ser realizada trimestralmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes o exercício do poder de política municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada trimestralmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à disposição observando os seguintes critérios:

I – Quanto à variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária ser realizada mensalmente;

II – Quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

§ 5º - Os proprietários de lotes urbanos inabilitados, terão obrigação de efetuarem a limpeza dos mesmos pelo menos duas vezes por ano, sob pena de limpeza ser efetuada pela Prefeitura e os serviços cobrados junto ao imposto Predial e Territorial – IPTU com todas as correções cabíveis.

Art. 91 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de previa autorização legislativa aprovada por 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 92 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidades públicas ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 93 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer a condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão.

Art. 94 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição de dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 95 – Ocorrendo à decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único – A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPITULO – IV **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 96 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município:

I – Exigir ao aumentar tributos sem que a Lei estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III – Cobrar Tributos:

a – Com relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído;

b – No mesmo exercício financeiro em que haja já sido publicada a Lei que os institui ou aumentou;

IV – Utilizar tributos com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – Instituir imposto sobre:

a – Patrimônio, renda ou serviço de outros membros da federação;

b – Templos de qualquer culto;

c – Patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei.

d – Livros, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, e do parágrafo anterior não se aplicam aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o permitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, b e c, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei específica.

CAPITULO – V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 97 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços Públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços Municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 98 – A Lei Municipal estabeleceria outros critérios par afixação de preços Públicos.

CAPITULO – VI
DOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS
SEÇÃO – I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 – Leis de iniciativa do poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – O Plano Plurianual de investimentos;
- II – As Diretrizes Orçamentárias;
- III – Os Orçamentos Anuais;

§ 1º - O Plano Plurianual de Investimentos Compreenderá:

- I – Diretrizes objetivos e metas para as ações de execução plurianual;
- II – Investimentos e execução de programas de duração continuada;

§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I – As propriedades da administração Pública Municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital subsequente;
- II – Orientação para elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III – Alteração na Legislação Tributária;
- IV – Autorização na concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, ressalvadas as empresas e as sociedades de economias mistas.

§ - 3º - O orçamento anual compreenderá;

- I – O orçamento fiscal da administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II – Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder Público Municipal;
- III – O orçamento de investimentos das empresas em que o município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades órgãos à elas vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal.

Art. 100 – Os Planos e Programas Municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual de investimentos e com as diretrizes orçamentárias respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 101 – São vedadas:

- I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de créditos de qualquer natureza e objetivo;
- II – O início ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – A realização de operações de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social para suprir a necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – A instituição de fundos, especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses naquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública;

SEÇÃO – II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 102 – Os projetos relativos ao Plano Plurianual de Investimentos, as diretrizes orçamentárias, o Orçamento Anual e os créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão competente da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis ao plano plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a – Dotações para pessoal e seus encargos;

b – Serviço da dívida;

c – Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III – Sejam relacionados:

a – Com a correção de erros ou omissões;

b – Com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º - As emenda ao projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e orçamentos, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei e do plano plurianual de investimentos, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, obedecidos os seguintes prazos:

a – O Plano Plurianual até o dia 30 do mês de abril do primeiro ano de cada legislatura;

b – As diretrizes Orçamentárias até o dia 30 do mês de junho de cada ano.

c – O orçamento anual até o dia 30 (trinta) do mês de agosto de cada ano para vigor no exercício subsequente.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com previa e específica autorização legislativa.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 103 – A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização dos programas nele determinado, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 104 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 105 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – Pelos remanejamentos, transferência e as transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 106 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesas será emitido o documento Nota do Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – Contribuições para PASEP;

III – Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV – Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO – IV DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 107 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regulamente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 108 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações da receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 109 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer à despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO – V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 110 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 111 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO – VI DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 112 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO – VII **DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

Art. 113 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim semanal da tesouraria, que será afixado em local próprio da sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO – VIII **DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

Art. 114 – Os poderes executivos e legislativo manterão, de forma integrada, um sistema, de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano pluri-anual e a execução dos programas do Governo Municipal.

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO – VII **DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Art. 115 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Parágrafo Único – Constituem bens do Município todas as coisas móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 116 – A eliminação de bens municipais se fará mediante prévia autorização do Legislativo Municipal de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 117 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 118 – O uso de bens municipais por terceiro poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder bens a outros entes públicos, inclusive aos da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 119 – O município poderá ceder a particularidades, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo e responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 120 – A concessão administrativa dos bens de uso especiais e denominais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A atualização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 121 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que estavam sob sua guarda.

Art. 122 – O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extrativo ou danos de bens municipais.

Art. 123 – O Município, referentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPITULO – VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 124 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-lo com particulares através de processo licitatório.

Art. 125 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – O respectivo projeto;
- II – O orçamento do seu custo;
- III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;
- V – Os prazos para o seu início e término;

Art. 126 – A concessão ou permissão do serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços público feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração Municipal, cabendo ao Prefeito municipal aprovar as tarifas respectivas ouvida a Comissão Mista, formada por 03 (três) membros indicados da Câmara, 03 (três) membros indicada pelo Executivo, 01 (um) membro da parte interessada.

Art. 127 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisão relativa a:

- I – Plano e programas de expansão dos serviços;
- II – Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – Política tarifária;
- IV – Mecanismo para atenção de pedido e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 128 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 129 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços serão estabelecidos, entre outros:

- I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.
- III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível.
- IV – As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V – As remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à monopólio e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 130 – O município poderá revogar a concessão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatório para o atendimento do usuário.

Art. 131 – As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 132 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 133 – O Município deverá proporcionar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 134 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a Prestação de serviços públicos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – Propor critérios para fixação de tarifas;
- III – Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 135 – A criação pelo Município de entidade Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitido caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 136 – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO – V
DO PLANEJAMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO – I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO – I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 – O governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria dos serviços públicos municipais

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução de suas desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 138 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 139 – O Planejamento deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – Respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 140 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 141 – O planejamento das atividades do Governo Municipal, obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Diretor;
- II – Plano de Governo;
- III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Orçamento anual;
- V – Plano Plurianual.

Art. 142 – Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO – II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 143 – O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para apresentar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 144 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei no plano pluri-anual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quando a oportunidade e o estabelecimento de propriedades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

CAPITULO – II
DAS POLITICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO – I
DA POLITICA DE SAÚDE

Art. 145 – A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurar mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – Fica em caráter obrigatório o Município promover as seguintes ações:

- I – Orientações sanitárias nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II – Orientação sanitária nas primeiras idades, através do ensino secundário;
- III – Orientação e combate ao risco de substâncias tóxicas;
- IV – Aplicação de flúor, nos estabelecimentos Municipais de ensino;
- V – A medicina preventiva e alternativa ministrando os recursos necessários à orientação e esclarecimento da população, inclusive patrocinando campanhas de vacinação;
- VI – Criar programas na área de saúde visando principalmente o atendimento as pessoas de baixa renda.

Art. 146 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, urbanização e iluminação;
- II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 147 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantido pelo Poder Público ou contratos com terceiros.

§ 2º - É de responsabilidade dos hospitais, laboratórios de análises clínicas e farmácias, a cremação do lixo, bem como dos resíduos orgânicos oriundos destes estabelecimentos.

Art. 148 – Ao sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – Gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com a legislação vigente;
- II – Garantir ao usuário o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como os agravos individuais ou coletivos identificados;
- III – Desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público necessariamente peculiares ao sistema de saúde. Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

IV – Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V – Prestação de serviços da saúde de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

VI – Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a – A saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b – A saúde da mulher e suas propriedades;

c – A saúde das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 149 – Através do SUS – Sistema Único de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

I – Descentralização e com direção única do Município;

II – Universalização de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

III – Participação prioritária, em nível de decisão de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde, em nível estadual, regional e municipal;

Parágrafo Único – As instituições poderão participar em caráter supletivo, do sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes mediante contrato de direito público, com preferência a entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 150 – O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da Política de Saúde do Município.

Art. 151 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, formando por representantes dos diversos segmentos da sociedade, devidamente assessorados por técnicos em saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde, a partir de diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 152 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 153 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Recursos destinados as ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior aos das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO – II

DA POLITICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 154º O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escola. *(alterado pela Emenda nº 31, de 2015)*

Art. 155º O dever do Município com a educação será exercício mediante a garantia de: . *(alterado pela Emenda nº 31, de 2015)*

I – Ensino fundamental de 1ª e 2ª fases. Obrigatório para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – Ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V – Atendimento ao educando, no ensino de 1ª fase, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

VI – Fica assegurado aos servidores de ensino especializado, aos portadores de deficiências físicas e mentais, remuneração especial de 30% (trinta por cento) sobre o salário base;

VII – Fica obrigado ao ensino de 5ª a 8ª séries, noções básicas sobre educação sexual nas escolas municipais.

§ 1º - O Município criará o Conselho Municipal de Educação, órgão de planejamento, normativo e fiscalizador do sistema municipal de ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Ao Conselho Compete:

a – Elaborar e manter atualizado o plano municipal de educação;

b – Fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação, proveniente do Município;

c – Manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que for omissa a lei;

d – Elaborar e publicar anualmente relatórios de suas atividades.

§ 3º - O escotismo, atividade educacional reconhecida nacionalmente, é considerado método complementar de educação e terá o apoio dos poderes municipais.

Art. 156 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 156º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Parágrafo Único – É obrigatório o exame clínico nos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 157 – O Município zelará, por todos os meios de seu alcance, pela permanência do educando na escola

Art. 158 – O calendário escola municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 159 – Os currículos escolares serão adequadas às peculiaridade do Município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 160 – O município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionara estabelecimentos de ensino superior.

Parágrafo Único – Fica assegurado ao professor mantido pelo Município a remuneração correspondente a sua capacitação profissional atendendo ao grau de escolaridade de cada um; mesmo que este esteja atuando em série inferior à sua formação, bem como, é beneficiário direto das vantagens estabelecidas no respectivo estatuto da classe, mediante aprovação da Câmara municipal. **(alterado pela Emenda nº 32, de 2015)**

Art. 161 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Será assegurado a valorização dos trabalhadores na educação, garantida através de plano de carreira, democraticamente elaborado, com progresso funcional baseado na capacitação e titulação, com ingresso exclusivamente através de recursos publico e piso salarial, conforme estabelece a constituição Brasileira.

§ 2º - Fica assegurado o pagamento de adicional, a título de gratificação, para os trabalhadores da Educação que residem na Zona Urbana e trabalham na Zona Rural.

§ 3º - Para o bom desenvolvimento e aproveitamento dos educandos, o Poder promoverá no mínimo 01 (uma) vez por ano, curso de reciclagem na área do ensino Municipal.

§ 4º - Fica assegurado a participação do magistério municipal, mediante representação, em comissão de trabalhos a ser regulamentada através do decreto do poder público executivo, para elaboração dos projetos de Leis relativos à:

- I – Plano de Carreira do Magistério Municipal;
- II – Estatuto do Magistério Municipal;
- III – Gestão Democrática do Ensino Público Municipal;
- IV – Plano Municipal de Educação Plurianual;
- V – Conselho Municipal de Educação.

Art. 162 – O Município, no exercício de sua competência:

- I – Apoiará as manifestações da cultura local;
- II – Protegerá, todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóvel de valor histórico, cultural e paisagístico;
- III – Promoverá, documentará, tombará, protegerá as manifestações intelectuais e culturais, folclóricas, paisagísticas, consideradas pela comunidade, patrimônio cultural, ecológico, histórico da sociedade local;
- IV – Facilitará e colocará à disposição incentivos econômicos à produção cultural do Município;
- V – Implantará programas especiais, inclusive com a elaboração de material didático, objetivando o combate às alusões discriminatórias à mulher, ao negro e ao índio instituído prêmio a publicação e obras que possibilitem o atendimento desses objetivos.

VI – Fornecerá a procura e a pesquisa das manifestações culturais, folclóricas, científicas desenvolvidas por pessoa ou entidade empenhadas.

VII – Valorizará o produto de cultura artística, artesanato, criando um sistema de financiamento para a arte e o artesanato.

VIII – Promoverá e estimulará o intercâmbio a nível estadual e nacional, garantindo a participação de artistas e/ou grupos, no intercâmbio cultural;

IX – O município aplicará, anualmente, nunca menos que 3% (três por cento) da verba de 25%(vinte e cinco por cento) destinada à educação, na promoção da cultura, esporte e lazer;

X – Os recursos serão aplicados na construção e manutenção de Casa Cultural, na realização das atividades culturais, no incentivo ao desporto.

Art. 163 – Fica isento do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tomados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais, artísticas e paisagísticas.

Art. 164 – O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

§ 1º - O Poder Público através da Secretaria Municipal de Esporte, fomentará a pratica esportiva em suas diversas modalidades no seio da coletividade, devendo promover competição anual em cada modalidade esportiva, praticada no Município.

§ 2º - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da Lei, sendo que as amadorísticas e os colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações pertencentes ao Município.

Art. 165 – É vedado ao município, a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 166 – O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 167 – O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO – III

DA POLÍTICA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 168 – O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais, assegurando os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Parágrafo Único – Será assegurado à criança e ao idoso, absoluta prioridade e efetivação dos direitos à vida, saúde, moradia, lazer, proteção no trabalho, cultural, convivência familiar e comunitária.

Art. 169 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade, inclusive do Estado e da União.

Art. 170 – O plano de Assistência Social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção do desequilíbrio do sistema social e a

recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consonante previstos no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 171 – Será assegurado à criança, a gestantes ao deficiente e ao idoso, absoluta prioridade e efetivação dos direitos à vida. Saúde, moradia, lazer e proteção no trabalho, cultura, convivência familiar e comunitária.

Art. 172 – É facultado ao Município:

I – Conceder subvenções a entidade assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;

II – Firmar convênio com entidade públicas ou privadas, para prestação de serviços de assistência social à comunidade;

III – Criar um programa de distribuição de leite a criança de 0 a 5 anos, pessoas idosas e deficientes carentes do Município.

Art. 173 – A Secretaria de Assistência Social facilitará as famílias carentes deste Município com:

I – Transporte de enfermos;

II – Mudanças de famílias carentes;

III – Doação de passagens;

IV – Expedição de certidões de nascimentos ou óbitos;

V – Despesas funerárias;

VI – Doações de roupas, enxovais, brinquedos e materiais escolares;

VII – Distribuição gratuita de cestas básicas;

VIII – Distribuição gratuita de materiais para construção e reforma de imóveis;

Art. 174 – Fica criado o sistema municipal de creches, com receitas provenientes de recursos orçamentários, com as seguintes atribuições:

I – Assegurar o acesso de criança entre 0 (zero) a 4 (quatro) anos 11 (onze) meses de idade, em creches do Município;

II – Assegurar o acesso de crianças a partir de 5 (cinco) anos em pré-escolas;

§ 1º - Para a implantação de que trata este artigo, será obrigatório a criação da comissão especial de acompanhamento, cuja função principal é de fiscalizar as unidades das creches e pré-escolas seja de rede públicas ou privadas.

§ 2º - Fica assegurada a presença de representantes eleitos pela comunidade, através de suas entidades, para junto à Comissão Especial fiscalizarem as unidades de que trata este artigo.

Art. 175 – Todas as creches e pré-escolas serão cadastradas na assistência social do Município, que expedirá certificado de vistoria com validade.

Art. 176 – É garantido pelo Município, à mulher vítima de violência, inclusive de estupro, independentemente da idade, a assistência médica e psicológica até a recuperação.

SEÇÃO – IV **DA POLITICA DA FAMILIA**

Art. 177 – O Município dispensará proteção ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais e indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionados aos interesses todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência ao idoso, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção a infância, juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo serão adotados entre outras as seguintes medidas:

- a – Amparo as famílias numerosas, sem recursos;
- b – Ação contra males que são instrumentos de dissolução da família;
- c – Estímulos aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- d – Colaboração com as entidades que visem a proteção e educação da criança;
- e – Colaboração com a União, com o Estado e outros Municípios para solução do problema dos processos adequados e permanentemente à sua recuperação;
- f – Assistência a mulheres grávidas e carentes com o mesmo pré-natal.

SEÇÃO – V **DA POLÍTICA ECONÔMICA**

Art. 178 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – Fomentar a livre iniciativa;
- II – Privilegiar a geração de emprego;
- III – Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – Proteger o meio ambiente;
- VI – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – Desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto as outras esferas de governo, de modo que seja, entre outros efetivados:
 - a – Assistência técnica;
 - b – Crédito especializado ou subsidiado;
 - c – Estímulos fiscais e financeiros;
 - d – Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 179 – É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ou setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 180 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para produtos e rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – Garantir o escoamento da produção, sobre tudo o abastecimento alimentar;

III – Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 181 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na Zona Rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 182 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e cargo de outras esferas de Governo.

Art. 183 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – Atuação coordenada com a União e o Estado;

IV – Punição equivalente a 10 (dez) salários mínimos à empresa que efetuar “propaganda enganosa” de seus produtos ou serviços, aos consumidores.

Art. 184 – As microempresas e as empresas de pequeno porte instaladas no município gozarão de favorecimentos fiscais, na forma que a lei municipal definir. .
(alterado pela Emenda nº 34, de 2015)

Art. 185 – O Município, em caráter precário e pro prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 186 – Fica assegurada às microempresas de pequeno porte a simplificação ou a alimentação, através de ato do Prefeito, em procedimento administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, exceto exigências relativa à licitação.

Art. 187 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Parágrafo Único – Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente. Lei complementar regulamentará seu funcionamento.

SEÇÃO – VI **DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA**

Art. 188 – O Plano Municipal de desenvolvimento integrado rural, elaborado pelo Poder Executivo, com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciados pelo conselho Municipal de agricultura, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e expansão e agropecuária para cada período de administrações.

Art. 189 – A política agropecuária de fomento e estímulo à agricultura, consubstanciado no Plano de desenvolvimento rural integrado, levará as considerações os seguintes instrumentos:

I – estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;

II – Manutenção e proteção de recursos hídricos;

III – Educação, alimentação, sanitários e habitacional;

IV – Uso, manejo e conservação do solo;

V – Assistência técnica e extensão rural.

Art. 190 – No orçamento global do município se definirá anualmente a percentagem a ser aplicado no desenvolvimento integrado rural.

Parágrafo Único – O Município proporcionará apoio material e financeiro à assistência técnica e extensão rural, alocando anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

Art. 191 – Inclui-se na política agrícola atividades pesqueiras, florestais e agroindustriais.

Art. 192 – Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

SEÇÃO – VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 193 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 194 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural construindo e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das atividades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º - As desapropriação de imóveis urbanos dependerão de lei e serão previa e justamente indenizadas em moeda corrente, as quais serão avaliadas por comissão especial aprovada por 2/3 (dois terço) do poder Legislativo.

Art. 195 – Para assegurar as funções sociais do Município e da propriedade, o Poder Público, usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I – Imposto progressivo no tempo sobre imóvel;
- II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III – Discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamentos de pessoas de baixa renda;
- IV – Inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V – Contribuição de melhoria;
- VI – Taxação dos imóveis vazios urbanos.

Art. 196 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados e infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo;
- II – Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativismos de construção de habitação e serviços.
- III – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda. Possíveis de urbanização.
- IV – Na aprovação de loteamentos particulares a lei definirá quantidade de lotes que serão doados para construção de residências de pessoas reconhecidamente carentes que não possuam outro imóvel, não podendo ser inferior a 3% (três por cento) do total de lotes;
- V – As imobiliárias responsáveis por loteamentos nas áreas urbanas, deverão fornecer mapas dos lotes a todos os adquirentes;
- VI – A aprovação do loteamento obedecerá às disposições das Constituições Federal e do Estado do Tocantins.

§ 2º -Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias, adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 197 – O Município em consonância com a consonância com a sua política urbana segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover de saneamento básico dos níveis destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e dos níveis de saúde da população.

Parágrafo Único: A ação do Município deverá orientar –se para:

- I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de saneamento básico.
- II – Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário.

III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de saneamento.

IV – Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 198 – O município, na prestação de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos;

I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas;

II – Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos inválidos;

IV – Proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V – Integração entre sistema e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

VII – Os serviços de transporte coletivo urbano serão prestado pelo Município, preferencialmente ou por empresas privadas mediante concessão com prazo nunca superior a 05 (cinco) anos, vedado o monopólio;

VIII – A concessão às empresas privadas para exploração dos serviços de transporte coletivo urbano, obedecerá aos critérios definidos na política municipal de transporte, a qualidade dos serviços prestados e à prévia concorrência pública.

Parágrafo Único – Fica instituído o passe estudantil no valor de 50 (cinquenta por cento) da tarifa para os estudantes de todas as fases, que residem no perímetro urbano ou rural do município.

I – O passe estudantil se estenderá aos estudantes de todas as fases, que residem no perímetro urbano ou rural do município.

II – A lei ordinária regulamentará a prestação e o exercício do referido benefício.

SEÇÃO – VIII **DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 199 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público Municipal, o seguinte:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético dos Pais e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialidade causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, promovam a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Fica proibida a instalação neste Município, de qualquer espécie de garimpo ou extração mineral que resulte em poluição das águas, ou que altere o curso de córregos e ribeirões, sendo possíveis somente com estudo de impacto prévio.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente forma da Lei.

Art. 200 – Os imóveis rurais, manterão, pelo menos 20% (vinte por cento) de sua área orla cobertura vegetal nativa preservação da fauna e flora autóctones, obedecendo o seguinte:

I – Sirvam ao abastecimento público;

II – Tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, Estadual ou Municipal;

III – Constituam-se, no todo ou em parte, em ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual competente.

§ 1º - A Lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou a sua proibição quando isto implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales incluindo as respectivas nascentes e vertentes com declives superiores a 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos da água, nascentes e margem de lagos e topos de morros, numa extensão que será definida em Lei, e considerado de preservação permanente, sendo obrigatório a recomposição, onde for necessário.

§ 3º - É vedado o desmatamento até a distância de 50 m (cinquenta metros) das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

Art. 201 – Fica obrigatório que se ministre noções de defesa de meio ambiente nas escolas municipais.

Art. 202 – As concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 203 – Não será permitida a instalação de fábricas, indústrias ou atividades que liberam poluentes, nas margens dos rios, córregos e mananciais de água.

Art. 204 – Os esgotos sanitários e águas usadas, não poderão ser despejados diretamente nos rios, córregos e mananciais de água sem antes passar por processamento adequado de tratamento.

Art. 205 – O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental o seu dispor.

CAPITULO – III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Fica criado o "Dia Municipal de Valorização do Cidadão Bandeirante", que será comemorado todo dia 1º de Janeiro com o objetivo de conscientizar cada cidadão de sua importância no seio da sociedade.

Art. 2º - Fica obrigatório o hasteamento diariamente, das bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, na sede da Prefeitura, uma vez por semana nos estabelecimentos de Ensino, sob o coro do Hino Nacional e Municipal e nas repartições públicas nos dias úteis.

Art. 3º - Nos Distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza ao de Secretário Municipal.

Art. 4º - O Município garantirá por todos os meios à população, especialmente aos jovens, o acesso às informações que visem a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis ou infecto-contagiosas.

Art. 5º - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º - A Câmara Municipal, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 7º - O Município, por qualquer dos seus poderes, salvo prévia autorização da Câmara Municipal, não poderá arcar com despesas de aluguel de imóveis para servidores públicos de qualquer nível, inclusive dirigentes da administração direta, indireta, autárquica e fundamental.

Art. 8º - Todas as Leis Complementares ou Ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Art. 9º - O Município deverá, nos prazos abaixo, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

I - promover as ações discriminatórias das terras de seu domínio, tanto quanto a definição dos limites territoriais do Município, no prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses;

II - iniciar os trabalhos de cadastramento técnico de todos os lotes urbanos na sede do Município e nos Distritos, objetivando, respectivamente as suas identificações para fins de legalização na forma da legislação pertinente;

III - promover o devido cadastramento de seus bens patrimoniais, móveis e imóveis, etc., no prazo de 06 (seis) meses;

IV - promover a revisão das seguintes Leis Municipais, no prazo de 06 (seis) meses:

a- Lei instituidora do regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

b- Lei instituidora do plano de cargos e salários dos servidores Municipais; c- Lei Instituidora do Estatuto do Magistério Público Municipal;

V - editar, até o final da Segunda Sessão Legislativa do ano de 1997:

a- Código Tributário Municipal;

b- - Código de Posturas Municipal;

c- - Código de Obras ou Edificações;

d- - Código de Zoneamento Urbano.

Art. 10 - Aos servidores públicos municipais, devidamente concursados e convocados, remanescentes do Município de Arapoema que optarem pelo Município de Bandeirantes do Tocantins, é assegurado o direito de permanência nos respectivos cargos sem que antes sejam submetidos a novo concurso público.

Art. 11 - O Mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a partir de 1º (primeiro) de Janeiro do ano de 1999, terá duração de 01 (um) ano com direito à recondução e seus membros para qualquer dos cargos, na eleição imediatamente subsequente, na forma do § 1º, do art. 21, desta Lei Orgânica.

Art. 12 - A Câmara Municipal declarará, até o término da 2º (segunda) Sessão Legislativa a sua Autonomia Financeira e Orçamentária.

Art. 13 - Aplicar-se aos servidores públicos do Município, no que couber, o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX, da Constituição Federal.

Art. 14 - Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-prefeito Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender, respeitar, cumprir e fazer cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 15 - A Câmara Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, estabelecerá e disciplinará os valores da diárias utilizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para custeio de despesas provenientes de viagens a serviço do Município.

Art. 16 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 17 - O Município poderá criar, nas zonas rural e urbana, escolas com o mínimo de 05 (cinco) alunos.

Art. 18 - Cabe ao Município:

I - ouvir, permanentemente, a opinião pública e para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão com a devida antecedência, os projetos de Lei Para o reconhecimento de sugestões:

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução de expediente administrativos, punindo disciplinarmente nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - os veículos de propriedade do Município só poderão ser usados exclusivamente em serviço;

V - fica expressamente proibido a instalação neste Município, de estabelecimento destinado à exploração de jogos de azar.

VI - os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todos professarem seus credos religiosos e praticarem neles seus ritos.

Art. 19 - O Município criará e instalará uma Lavanderia Municipal, destinada às famílias de baixa renda.

Art. 20 - Esta Lei Orgânica poderá ser revisada decorridos 02 anos de sua promulgação, ou excepcionalmente para atender relevantes interesses do Município.

Art. 21 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 22 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 06 dias do mês de setembro de 1997.

Vereadores Constituintes:

Antônio Jose da Silva
Vereador.

Antônio Gomes de Brito
Vereador

Coraci Lima Marques
Vereadora

Fernando Celio Porto Carneiro
Vereador

Frederico Ferreira Barros
Vereador

Jose Anair da Rocha
Vereador

Lastene de Fatima Amaral da Costa
Vereadora

Maria Helena Cardoso Tavares
Vereadora

Marcos Mota do Nascimento
Vereador

Inclui o paragrafo único ao Artigo 38º da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Artigo 38º

Paragrafo Único - É assegurado ao Vereador livre acesso para verificação e consulta a todos os documentos oficiais de posse dos arquivos, de qualquer órgão do Poder Legislativo ou de Administração Pública municipal, mediante requerimento da parte interessada, devendo os documentos serem disponibilizado no prazo máximo de 48 horas data do protocolo, sob pena de responsabilidade, podendo o mesmo retirar copias.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o inciso XXVII ao Artigo 6º da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Artigo 6º

XXVII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego, criar medidas em decibéis e horários para os serviços de propaganda volante no perímetro urbano.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o paragrafo segundo do Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Artigo 9º

§ 2º - É, aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuição, salvo nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o Artigo 9º e paragrafo único, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura, na forma da Legislação pertinente.

Parágrafo único: Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos consecutivos.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o Artigo 10º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 10º - O número de vereadores, fixado a Câmara Municipal, bem como as condições de elegibilidade, obedecerá ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Legislação Eleitoral vigente.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretario

Alterar os incisos XIII, XXIII, XXV e XXVI do Artigo 14º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 14º.....

XIII – Julgar o Prefeito e Vice-Prefeito Municipal pela prática de infrações político-administrativo;

XXIII – Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, Prefeito e Vice Prefeito, com aprovação de 2/3 (dois terço), dos membros da Câmara Municipal, nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica, sendo que a votação deverá ser aberta;

XXV – Convocar o Prefeito, Vice Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XXVI – Solicitar informações ao Prefeito, Secretários ou Diretores de Departamentos Municipais, sobre assuntos referentes à Administração Pública Municipal;

Artigo 2º - Esta Emenda á Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o Artigo 20º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 20 - A lei fixará critérios de indenização de despesas provenientes de viagens do Prefeito Municipal, dos Vereadores e dos Secretários municipais e demais servidores, quando a serviços do Município.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretario

Alterar os § 3º e 6º do Artigo 23º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 23º -

§ 3º - A Câmara deverá manter uma tribuna livre no Legislativo Municipal, com o objetivo de ouvir todos os seguimentos da sociedade, os cidadãos que quiserem fazer uso da palavra durante a sessão deverá se inscrever junto à Mesa Diretora até uma hora antes do início da sessão;

§ 6º - As sessões ordinárias serão em número de 05 (cinco) por mês.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o inciso III do Artigo 28º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 28º -

III – Convocar Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Diretores Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o Artigo 29º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 29 – Ao término de cada sessão Legislativa a Câmara Municipal elegerá entre os seus membros, em votação aberta, uma comissão representativa, cuja composição será de 03 (três) membros, que funcionará nos recessos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições;

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o Artigo 30º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 30 – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigações próprias, previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

a - proceder às vistorias e levantamento nas repartições públicas do Município e em suas entidades descentralizadas, onde terão livre acesso;

b - requisitar de seus responsáveis à exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos ou informações;

c - transportar-se aos lugares onde for necessária sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

a - determinar as diligências que reputarem necessárias;

b - requerer a convocação de Secretário Municipal;

c - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las;

d - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o inciso I Artigo 32º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 32º.....

I – Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o inciso IV Artigo 33º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 33º.....

IV – Para completar a maioria absoluta dos membros da Câmara em plenário.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o Artigo 34º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 34 – O regimento interno disporá sobre as demais atribuições de competência do Presidente da Câmara.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o paragrafo único do Artigo 37º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 37º –

Paragrafo Único - Aplicam aos Vereadores, por força do disposto no art. 62, § 1º, da Constituição Estadual, as regras nela contidas para os Deputados Estaduais.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Incluir as alienes “e, f, g” ao inciso II do Artigo 40º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 40º –

II.....

e - Receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

f - Utilizar, em obra ou serviço particular veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição dos órgãos municipais, que seja pagos com dinheiro público.

g - Ser proprietário, controladores de empresas ou entidades que mantenha qualquer tipo de relação comercial ou preste serviço ao Município, bem como a de seus parentes até o terceiro grau;

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o inciso I e os § 2º, 3º e 5º do Artigo 43º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 43º –

I - Por motivos de saúde devidamente comprovados não podendo exceder 120 (cento e vinte) dias;

§ 2º - O Vereador Licenciado para tratar de interesse particular não será remunerado;

§ 3º- A licença para tratar de interesse particular não poderá ultrapassar ¼ (um quarto) do mandato;

§ 5º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença fazendo jus à sua remuneração integral, desde que seja aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal;

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o os § 4º, 5º e 6º do Artigo 46º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 46º –

§ 4º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - integração do Município à federação brasileira;

II - o voto, direto, secreto, universal e periódico;

III - a independência, autonomia e a harmonia dos Poderes do Município. (

§ 6º - A matéria constante de emenda rejeitada, havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o § 1º do Artigo 49º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 49º –

§ 1º - A proposta de iniciativa popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara Municipal a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do bairro, cidade ou Município.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Incluir o inciso VII no Artigo 50º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 50º –

VII - autorização para obtenção de empréstimos.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o Artigo 51º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 51 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos Projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressaltando, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

II – Nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Artigo 2º - Esta Emenda á Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o Artigo 57º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 57 – O Processo de elaboração e publicação das Resoluções e dos Decretos Legislativos, se dará conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o Artigo 59º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 59 – Observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto a sua legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - A Comissão Permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídio não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 2º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão, no prazo de quinze dias, solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 3º- Se o Tribunal considerar irregular a despesa, a Comissão, entendendo que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

§ 4º- Somente por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas apresentadas pelo Prefeito.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o Artigo 60º, da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 60 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas no plano pluri-anual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato são partes legítimas para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o Artigo 61º, e 62º da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 61 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Diretores equivalentes.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e em exercício de seus direitos políticos.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o § 5º Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 63º.....

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos não poderão ser reeleitos.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretario

Alterar os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, e § único do Artigo 65 da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 65º.....

VII -receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VIII - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades públicas municipais;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI- incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Município;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Município;

Parágrafo Único – Ao Município de Bandeirantes do Tocantins aplica-se a vedações ao Presidente da República e do Governador de Estado, conforme dispõe na Constituição Federal e Estadual;

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o § 2º do Artigo 69 da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 69º.....

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o Artigo 70º da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 70 – Perderá o mandato, o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na Administração Pública, salvo em virtude de Concurso Público e observado o disposto na Constituição Estadual, ou se vier a ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, por prazo superior a quinze dias, ou do País, por qualquer período.

§ 1º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;***
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;***
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;***
- IV - a probidade na administração;***
- V - a Lei Orçamentária;***
- VI - o cumprimento das leis e de decisões judiciais.***

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o Artigo 73º da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 73 – É vedado a membro do Poder Executivo ou a quem couber a prática dos atos de provimento em qualquer dos Poderes do Município, nomear ou admitir cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil, em linha reta colateral, incluído os de seus pares subordinados até o terceiro escalão de hierarquia, para exercer cargo em comissão ou função gratificada no âmbito do Legislativo ou Executivo, ou permitir a permanência de servidores em desacordo com o disposto neste artigo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo a Lei definirá os graus de parentesco, em linhas reta, transversal ou colateral.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar os Artigos 154º e 155º da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 154º O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escola.

Art. 155º O dever do Município com a educação será exercido mediante a garantia de:

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o § único do Artigo 160º da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 160º

Parágrafo Único – Fica assegurado ao professor mantido pelo Município a remuneração correspondente a sua capacitação profissional atendendo ao grau de escolaridade de cada um; mesmo que este esteja atuando em série inferior à sua formação, bem como, é beneficiário direto das vantagens estabelecidas no respectivo estatuto da classe, mediante aprovação da Câmara municipal.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar o Artigo 184º da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 184 – As microempresas e as empresas de pequeno porte instaladas no município gozarão de favorecimentos fiscais, na forma que a lei municipal definir.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

Alterar os § 1º, 2º e 3º do Artigo 21º da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 21 -

§ 1º O mandato da Mesa será de um anos, com direito reeleição para o mesmo cargo por mais um ano na eleição subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o vereador mais votado entre os presentes assumirá a presidência e convocará Sessões Diárias, até que seja eleita a Mesa; .

§ 3º A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á no último dia da sessão legislativa do primeiro biênio, sendo que a posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário

**Alterar os § 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Artigo 18º,
da Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes
do Tocantins e dá outras providências.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do Artigo 46º, promulga as seguintes Emendas ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º A Lei Orgânica Municipal de Bandeirantes do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 18º.....

§ 3º - Derrogado

§ 4º - Derrogado

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em partes fixa e parcela única;

§ 6º - O subsídio a ser pago ao Presidente da Câmara, será o valor do subsídio pago ao Vereador acrescido de mais 50% (cinquenta por cento) e deverá ser paga em parcela única mensal.

§ 7º – A Câmara Municipal poderá repassar aos vereadores recursos para custear as despesas com gabinete e atividades parlamentares devidamente comprovadas;

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, aos 11 dias do mês de dezembro de 2015.

Vereador **ADVALDO PEREIRA DA SOUSA**
Presidente

Vereador **SAULO GONÇALVES BORGES**
1º Vice Presidente

Vereadora **SORAIA MARIA DA ROCHA SOUZA**
1º Secretária

Vereador **FAGNER BENVINDO BARBOSA**
2º Secretário